



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10711-003069/92.51

Sessão de 26 outubro **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.046

Recurso nº.: 115.872

Recorrente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA.

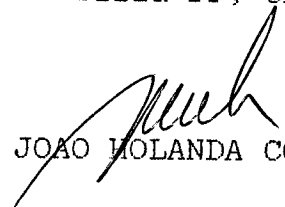
Recorrid ALF-PORTO/RJ

Enquadrado o contribuinte no programa BEFIEX, e tendo a autoridade reconhecida a isenção nos termos do programa; não cabe pagamento do tributo é isento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM

23 MAI 1995
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA AZEVEDO FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Cons. ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.872 - ACORDAO N. 303-28.046
RECORRENTE: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

Fls. 01 verso - Auto de Infração. O contribuinte Celulose Nipo Brasileira S/A, tendo submetido a despacho a D.I. 5776 de 23/04/92 peças e facas destinadas a separar e picar cavacos num total de 60 unidades, solicitando a isenção do I.I., e do I.P.I., quanto a isenção do I.I., no entanto, embora o chefe da BEFIEX tenha reconhecida a isenção do I.P.I., fls 6 verso - guia de Importação, o AFTN não concordando a isenção, por entender que a isenção atende apenas aos bens que participam do processo produtivo e não os insumos, componentes e peças de reposição, quando do pagamento, as fls 2/5 da D.I.. As fls 6 a G.I. e no verso o carimbo de importação beneficiada com isenção pelo programa BEFIEX.

As fls. 8 certificado SDI/BEFIEX/N. 623/89 no qual o contribuinte escorou a isenção pretendida.

As fls. 10 o TTN, OSANA MODENA FERREIRA intima o contribuinte a recolher o Crédito Tributário.

As fls. 11 o contribuinte pede a liberação das mercadorias objeto deste processo e coberta pela D.I. 5776 de 23/04/92.

As fls. 12/14, o contribuinte impugna o auto alegando:

- Que o governo pretendendo incentivar as exportações, criou o BEFIEX.
- Que a CENIBRA (o contribuinte) requereu e obteve seu enquadramento no programa, tendo certificado que junto as fls. 08, portanto amparado pela isenção.
- Que foi reconhecido seu direito pelo proprio programa quando carimbou a guia, como isenta fls. 06 verso.
- Que a autuada é quase totalmente voltada para reposição.
- Que a cota anual é fiscalizada pelo BEFIEX.

- Que a autoridade fiscal ao autuar empresa indevidamente lhe causou prejuízos com armazenamentos e multas contratuais de exportação, sem sequer contactar o BEFLEX para verificar a legalidade da operação.
- Pede pela improcedência do Auto de Infração, pelo desembaraço imediato dos bens e pela dispensa da fiança, tendo em vista o pequeno valor em questão e o grande porte da CENIBRA que exporta US\$ 150.000.000,00 por ano, e pede deferimento; junta o certificado SDI/BEFLEX/ 623/89, xerox do teor dos dec. 96.760.

As fls. 24 o termo de responsabilidade para entrega da mercadoria.

As fls. 26 o AFTN, VERA OLIVEIRA MATOS aprecia e analisa o auto de infração e impugnação e julga procedente a ação pelos mesmos motivos alegado no Auto, de que a isenção atinge apenas o I.I., e não o I.P.I.

As fls. 29/32 o Inspetor do Porto do Rio de Janeiro, analisa, aprecia e depois de vários considerandos julga procedente a Ação Fiscal, embasado nos mesmos argumentos do Auto de Infração.

As fls. 37/39. O contribuinte recorre voluntariamente da decisão de 1. grau, contestando as alegações fiscais e ratificando os argumentos apresentados na impugnação.

E o relatório.

V O T O

Entendo que a pretensão do contribuinte encontra guarida no programa BEFLEX, que abrange de forma clara e inequívoca a situação ora em discussão.

Entendo que o próprio programa BEFLEX insentou o contribuinte, fls. 06 verso G.I., e tendo este programa a competência legal para fazê-lo, não, poderia a fiscalização interpretar subjetivamente, sem se quer consultar a autoridade que concedeu a isenção e autuar o contribuinte.

Entendo que o BEFLEX sendo um, programa embasado em legislação própria, esta legislação só é possível de interpretação pela própria autoridade que dirige e administra o programa.

Por isto, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 1994.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator